



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. AUREO)

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal do Brasil de Educação a Distância – UFB EaD.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Universidade Federal do Brasil de Educação a Distância - UFB EaD, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro em Brasília, no Distrito Federal.

Art. 2º A Universidade Federal do Brasil de Educação a Distância terá como objetivos ministrar o ensino superior, sob suas diferentes formas, na modalidade a distância, nos diversos campos do saber, desenvolver a pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Parágrafo único. Fica autorizado a Universidade Federal do Brasil de Educação a Distância - UFB EaD ministrar e disponibilizar cursos profissionalizantes, preferencialmente, na modalidade a distância.

Art. 3º A Universidade Federal de Educação a Distância adquirirá personalidade jurídica mediante a inscrição de seu ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sendo regida por estatuto aprovado pela autoridade competente.

Art. 4º O patrimônio da Universidade Federal de Educação a Distância será composto pelos bens e direitos que lhe forem doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares e por aqueles que venha a adquirir.

Art. 5º Os recursos financeiros da Universidade Federal de Educação a Distância serão originários de:

I - dotação estabelecida no Orçamento Geral da União;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215774665900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/07/2021 11:35 - Mesa

PL n.2576/2021

II - auxílios e subvenções concedidos pela União, Estados, Municípios e por quaisquer entidades públicas e particulares;

III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas e particulares;

IV - operação de crédito, juros bancários e investimentos;

V - doações;

VI - receitas eventuais.

Parágrafo único. As doações, previstas no inciso V deste artigo, poderão ser realizadas de forma simplificada, de acordo com a regulamentação.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos necessários à implantação do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo realizar parcerias com instituições e entidades de ensino e/ou de pesquisa, públicos ou privados, para a perfeita execução do que determina o *caput* deste artigo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil apresenta clara necessidade de expansão da oferta da educação superior para a formação de profissionais de alto nível que contribuam para o desenvolvimento econômico e social.

O País ainda se encontra distante de alcançar as metas definidas no Plano Nacional de Educação, que expressam uma taxa líquida de atendimento de 33% (trinta e três por cento) e uma taxa bruta de atendimento de 50% (cinquenta por cento), a serem atingidas em 2024. De fato, em 2019, essas taxas eram iguais a 25,5% e 37,4%, respectivamente, de acordo com o Relatório do 3º Ciclo de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação, publicado pelo MEC/INEP, em 2020.

A imensa maioria dos estudantes dos cursos de graduação encontra-se matriculada em cursos mantidos por instituições privadas de educação. Eles correspondiam, em 2019, a 76% do total das matrículas nesse nível de ensino.

Certamente são necessárias estratégias que promovam a ampliação do atendimento a jovens e adultos na educação superior, bem como o aumento da participação do setor público na oferta dessas oportunidades de estudos.

Considerada a modernidade dos tempos e os avanços das possibilidades da mediação tecnológica no ensino, o fortalecimento da oferta da educação a distância constitui oportuno e viável encaminhamento. No entanto, mais uma vez, observa-se que, nos últimos anos, tem sido o setor privado a trilhar essa via, com modesta atuação por parte do setor público.

Enquanto o número de matrículas em cursos de graduação a distância ofertados por instituições particulares, entre os anos de 2014 e 2019, cresceu de 1,2 milhão para 2,3 milhões, ele decresceu de 96,5 mil para 81,2 mil, na rede federal. Em 2019, do total de estudantes das instituições particulares, 35% estavam matriculados em cursos a distância. Esse percentual era de apenas 6% nas instituições federais.

É verdade que existem iniciativas da União para ampliar a oferta da educação superior a distância, como é o caso do Sistema Universidade Aberta do Brasil, criado pelo Decreto nº 5.800, de 2006. Ainda assim, os números mencionados parecem demonstrar que os resultados têm sido muito modestos, ao longo do tempo.

É preciso, portanto, estimular a participação do setor público na oferta dessa modalidade de estudos superiores, razão pela qual se apresenta o presente projeto de lei, que autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal de Educação a Distância, com o objetivo de ampliar o acesso dos jovens e adultos a cursos gratuitos e de qualidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estou seguro de que o mérito da iniciativa haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado AUREO
Solidariedade/RJ

Apresentação: 15/07/2021 11:35 - Mesa

PL n.2576/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215774665900>

Fl. 4 de 4

